



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 325-23.2016.6.02.0010 – CLASSE 30

**ACÓRDÃO Nº 11.996**

**(07/11/2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 325-23.2016.6.02.0010**

**RECORRENTE:** DENISVAL BASÍLIO SILVA

**ADVOGADOS:** MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL Nº 4.577) E OUTROS.

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ÁRVORES EM ÁREAS PÚBLICAS. VEDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REMOÇÃO PARCIAL DA PROPAGANDA IRREGULAR. VALOR DA MULTA. PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Maceió, 07 de novembro de 2016.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Presidente em exercício

**Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** – Relator

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO** - Procurador Regional Eleitoral



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 325-23.2016.6.02.0010 – CLASSE 30**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por DENISVAL BASÍLIO SILVA contra sentença do Juízo Eleitoral da 10ª Zona que, julgando procedente representação ajuizada pelo Promotor Eleitoral daquela unidade jurisdicional, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de cartazes em logradouros públicos, mais especificamente em árvores.

O juízo de primeiro grau assentou, ainda, que o representado, ora recorrente, já fora condenado anteriormente, em outros feitos, por conduta similar à constante destes autos.

Em suas razões recursais, o apelante alega que retirou o material de propaganda eleitoral irregular no prazo fixado na decisão liminar proferida no juízo *a quo*.

Postula o provimento do recurso, de modo a tornar insubsistente a multa a ele aplicada ou, alternativamente, a redução do valor da penalidade pecuniária ao mínimo legal.

Em contrarrazões, a Promotoria Eleitoral requer a manutenção do julgado.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu o Parecer Cível nº 580/2016 – GP/AL/MDC, no sentido do desprovimento do Recurso Eleitoral.

**É o relatório.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 325-23.2016.6.02.0010 – CLASSE 30

**VOTO**

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, as Recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

O objeto dos autos é a realização de propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de cartazes em logradouros públicos, mais especificamente em árvores, o que acarretou a imposição ao então Representado de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em suas razões recursais, alega o Recorrente que teria retirado o material de propaganda eleitoral irregular no prazo fixado na decisão liminar proferida no juízo *a quo*, de forma que não poderia ser sancionado.

Pois bem, a respeito do tema, dispõe o art. 37, §§ 1º e 5º, da Lei nº 9.504/1997):

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

(...)

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.457/2015, em seu art. 14, *caput* e §1º, ao regulamentar os dispositivos acima, assim dispõe:



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 325-23.2016.6.02.0010 – CLASSE 30**

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).

Como se vê, caso ocorra propaganda irregular, nos moldes previstos nos dispositivos legais acima transcritos, a aplicação da multa deve ocorrer de forma subsidiária, ou seja, inicialmente deve o candidato ser notificado para regularizar a propaganda tida como proibida e, não sendo regularizada, impõe-se a aplicação da referida penalidade pecuniária.

No presente caso, verifico que os documentos de fls. 03 e 07/10 demonstram a veiculação de propaganda eleitoral em árvores localizadas em áreas públicas, em clara inobservância à legislação de regência.

Consta nos autos a decisão liminar (fls. 15/18), determinando a notificação do recorrente para a retirada da propaganda no prazo de 48h (quarenta e oito horas), vindo o apelante a receber pessoalmente a notificação correspondente em 08.09.2016 (fls. 20).

O recorrente guarneceu os autos com as fotografias de fls. 26, em que se vê que ele removeu parte da propaganda eleitoral irregular.

Ocorre que, o auto de constatação de fls. 29, lavrado pelo Chefe do Cartório Eleitoral, que goza de fé pública, dá conta de que o recorrente, no prazo assinalado pela autoridade judicial, não removeu totalmente a propaganda eleitoral glosada na petição inicial desta representação.

Desse modo, não tem fundamento o inconformismo do recorrente, porquanto ele não cumpriu a determinação judicial em sua integralidade, embora notificado pessoalmente.

Sendo assim, considerada a persistência da propaganda irregular, por ter sido veiculada em bem público e não retirada/removida integralmente no prazo legal, entendo corretamente aplicada a pena de multa.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 325-23.2016.6.02.0010 – CLASSE 30**

Quanto à dosimetria da pena, penso que deve ser ela fixada acima do mínimo legal, uma vez que o Recorrente, candidato a vereador conhecido como VAL BASÍLIO, embora não eleito, obteve 771 votos, conforme consulta feita ao sítio do TSE na internet, podendo perfeitamente tal montante de votos ter sido, ao menos em parte, decorrente da conduta irregularmente praticada por ele.

Ademais, conforme assentado na sentença impugnada, o Recorrente é reincidente nesse tipo de irregularidade. Nesse diapasão, ao realizar pesquisa, encontrei o recente precedente, julgado por este Tribunal em 06.10.2016, que confirmou tal circunstância:

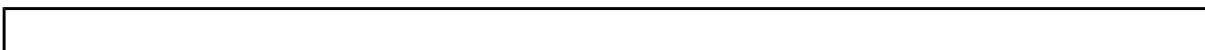
**RECURSO. ELEIÇÕES DE 2016. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PROPAGANDA IRREGULAR. NÃO RETIRADA DA PROPAGANDA. APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO À LEI ELEITORAL. INEQUÍVOCO CONHECIMENTO PRÉVIO DO RECORRENTE. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. (TRE-AL - RE: 324-38.2016 AL, Relator: PAULO ZACARIAS DA SILVA, Data de Julgamento: 06.10.2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)**

Observo, ainda, que em outros processos similares, referentes ao mesmo Recorrente, este Tribunal deu parcial provimento ao recurso, para reduzir a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No caso dos autos, conforme já mencionado, a multa foi fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou seja, em valor já abaixo daquele imposto nos demais processos dessa natureza. Dessa forma, o montante da condenação se mostra adequado às circunstâncias do caso e, inclusive, inferior àquele aplicado em feitos semelhantes já julgados por esta Corte Regional.

Ante o exposto e na linha da manifestação do Ministério Público Eleitoral, conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a sentença de primeiro grau.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
**Desembargador Eleitoral Relator**





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 325-23.2016.6.02.0010 – CLASSE 30

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 325-23.2016.6.02.0010**  
**Prot. 33.721/2016**

**ORIGEM: PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL**

**JULGADO EM:** 07/11/2016 (SESSÃO Nº 100/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão, n.º 11996, de 07/11/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de novembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11996 foi conferido(a) e



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 325-23.2016.6.02.0010 – CLASSE 30**

publicado na 100ª Sessão Ordinária, realizada em 07/11/2016. Eu \_\_\_\_\_  
(Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 07/11/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS